

**MENSAGEM Nº. 60/2023**

Ribas do Rio Pardo, MS, 03 de agosto de 2023.

**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE,  
EXCELENTESSIMOS SENHORES VEREADORES:**

Encaminhamos o incluso **Projeto de Lei Complementar nº. 53**, para deliberação deste Colendo Poder Legislativo, com o seguinte teor: **“Concede reajuste de vencimentos aos Técnicos de Enfermagem, na forma da Lei Federal nº. 14.434, de 4 de agosto de 2022, e dá outras providências”**.

É oportuno esclarecer que o cargo de Enfermeiro, neste Município, tem o salário-base de R\$6.698,85, superior ao piso nacional, que é de R\$4.750,00.

Da mesma forma, o extinto cargo de Auxiliar de Enfermagem, então existente em nosso Município e com 4 (quatro) Servidoras no quadro, tem o salário-base de R\$2.608,07, que também é superior ao contido na Lei Federal acima referida, que prevê o valor de R\$2.375,00 (50% de R\$4.750,00), conforme tabela abaixo:

CARGO	VENCIMENTO	Nº VAGAS NA LEI	QUANT. EFETIVOS	QUANT. CONTRATADOS	TOTAL
ENFERMEIRO	R\$ 6.698,85	28	9	18	27
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	R\$ 2.608,07	60	28	25	53
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R\$ 2.608,07	4	4	0	4

Para estes 4 (quatro) casos, a presente Lei faz o devido reenquadramento assim que as Servidoras apresentarem o devido registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, além de que todas elas receberam a devida instrução para tanto.

Deste modo, Senhor Presidente, em face da relevância da matéria tratada e o compromisso desta nossa gestão com a estruturação e a organização do Município

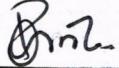
**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo - MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)

  
Giselle P. M. Dias  
RECEPCIONISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE

RIBAS DO RIO PARDO-MS

04108123

de Ribas do Rio Pardo, MS, esperamos que essa Casa de Leis conceda o seu apoio ao presente Projeto, aprovando-o.

Registre-se que o impacto orçamentário será pequeno, considerando que somente o cargo de técnico tem o salário-base inferior, cuja dotação orçamentária já consta no art. 7º. da Lei Orçamentária Municipal nº. 1.304/2022, que prevê um limite de 10% destinados à cobertura de despesas com vencimentos e vantagens fixadas, sendo que ultrapassados 6 (seis) meses deste ano (janeiro a junho/23), só foram utilizados 1,61% desta margem.

Saliente-se, mais, que nosso gasto com folha de pagamento, no primeiro semestre deste ano, foi de **35,8%**, ou seja, muito inferior ao limite de alerta, que é de 48,6%, enquanto que o limite prudencial é de 51,3%.

Diante do exposto, juntando documentos e certos da importância do Projeto de Lei Ordinária ora remetido, solicitamos que seja apreciado por essa Casa Legislativa e posterior aprovação, e, nesta oportunidade, reitero os nossos votos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,  
  
**JOÃO ALFREDO DANIEZE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Ao EXCELENTESSIMO SENHOR**  
**LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO**  
**DIGNÍSSIMO VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**RIBAS DO RIO PARDO/MS**

**MENSAGEM Nº. 60/2023**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 53, DE 03 DE AGOSTO DE 2023.**

***“Concede reajuste de vencimentos aos Técnicos de Enfermagem, na forma da Lei Federal nº. 14.434 , de 4 de agosto de 2022, e dá outras providências”.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao piso salarial dos Técnicos de Enfermagem, correspondente a 70% do piso salarial nacional dos Enfermeiros, observar-se-á, porém, a Tabela A da Lei Complementar nº. 66/2023, passando referido cargo a ser do padrão VII, com o valor inicial de R\$3.349,61, conforme Anexo,

Parágrafo primeiro: Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, diante da extinção do cargo de Auxiliar de Enfermagem, a reclassificar os 4 (quatro) cargos existentes de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem assim que os Servidores que ocupam tais cargos apresentarem o devido registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, observando-se, também, o devido tempo de serviço em todos os casos, na forma contida na Lei Complementar Municipal nº. 11/2014 e suas alterações.

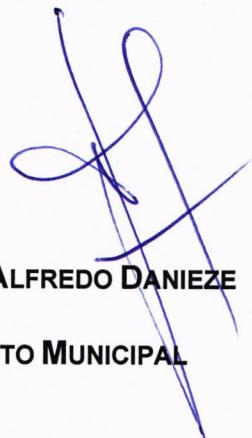
Parágrafo segundo: Os reajustes obedecerão, sempre, o piso salarial nacional dos Enfermeiros divulgado pelo Governo Federal, independente de nova previsão legal municipal específica.

Art. 2º. Os pagamentos dos valores retroativos deverão ser feitos em conformidade com a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 7222 e da disponibilização e repasses dos recursos financeiros a serem feitas pela União Federal.



Art. 3º. Esta Lei entra em na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribas do Rio Pardo/MS, 03 de agosto de 2023.



**JOÃO ALFREDO DANIEZE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## **LEI COMPLEMENTAR N° 011, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.**

**“Institui o novo Plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos do quadro permanente da administração direta do Município de Ribas do Rio Pardo - MS”.**

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o novo Plano de cargos e vencimentos -**PCV**, do quadro permanente da administração direta do município de Ribas do Rio Pardo, fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

- I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II- Estímulo ao desenvolvimento profissional;
- III- Valorização do servidor público pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- IV- incentivo à qualificação funcional contínua;
- V - Aplicação sistemática de mecanismos administrativos de mobilidade horizontal que incentivem o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos profissionais das carreiras dos grupos ocupacionais;
- VI- racionalização da estrutura de cargos e carreiras.

**Art. 2º** O Plano de cargos e vencimentos, como instrumento normativo, deve ser periodicamente revisto e atualizado por meio de métodos e técnicas específicas, de acordo com o comportamento econômico municipal ou regional registrado, observando a política de mão obra disponível oficializando os pré-requisitos e a demanda em relação aos cargos públicos existentes.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei considera-se:

- I - **Grupo Ocupacional:** é o agrupamento de cargos que exigem conhecimento teórico- prático para o desempenho das tarefas;
- II - **Classe:** referência de salário diretamente vinculado ao tempo de efetiva atuação no cargo;
- III- **Progressão horizontal:** é o deslocamento funcional na classe por tempo de serviço, respeitado o interstício e avaliação de desempenho estabelecido para este fim, promovendo a progressão do servidor;
- IV- **Vencimento básico:** retribuição pecuniária inicial que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, fixado em tabela.
- V- **Avaliação de Desempenho:** é o conjunto de normas e procedimentos que asseguram a possibilidade de progressão horizontal ao servidor segundo seus méritos, comprovados por meio do exercício funcional das suas atividades;
- VI- **Estabilidade:** é o direito outorgado ao servidor estatutário, investido em cargo público efetivo, em virtude de prévia aprovação em concurso público, após três anos de efetivo exercício e avaliação especial de desempenho;
- VII - **Enquadramento:** é o posicionamento do servidor no Quadro Permanente da Administração Direta do Município de acordo com critérios estabelecidos pelo PCV, por leis, normas e atos complementares;
- VIII - **Quadro Permanente da Administração Direta do Município:** é o conjunto que indica, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades da Administração Municipal;
- IX- **Remuneração:** é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimento base e demais vantagens pecuniárias.

**Art. 4º** Integram o Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos os anexos:

- I - **quadro de provimento efetivo** - composto por cargos classificados por grupo ocupacional com seus respectivos quantitativos, **Anexo - I**
- II - **quadro de cargos a serem extintos** - composto por cargos que quando de sua vacância será extinto automaticamente, **Anexo - II**
- III - **quadro das tabelas de vencimentos** - contendo o valor de vencimento básico mensal e as classes de progressões horizontais, **Anexo - III**
- IV - **quadro das descrições de atividades dos cargos**- contém as descrições das atividades, **Anexo - IV.**

**CAPÍTULO II**  
**DO QUADRO PERMANENTE**  
**Seção I**  
**Da Composição do Quadro**

**Art. 5º** Os servidores públicos efetivos do Município de Ribas do Rio Pardo estão distribuídos em 06 (seis) Grupos Ocupacionais, a saber:

- I - Grupo Ocupacional I: Cargos de Nível Superior -**CNS**;
- II- Grupo Ocupacional II: Cargos de Técnico Operacional -**CTO**;
- III- Grupo Ocupacional III: Cargos de Natureza Fiscal - **CNF**;
- IV- Grupo Ocupacional IV: Cargos de Obras Públicas -**COP**;
- V - Grupo Ocupacional V: Cargos de Natureza Administrativo -**CNA**;
- VI - Grupo Ocupacional VI: Cargos do Grupo de Saúde - **CGS**;

**Seção II**  
**Do Ingresso e das Atribuições**

**Art. 6º** Os cargos efetivos do Quadro Permanente são providos exclusivamente mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo único-** Os concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro Permanente serão voltados a suprir as necessidades do Município, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, respeitados os requisitos definidos em Lei.

**Art. 7º** O ingresso no Quadro Permanente se dará sempre no Padrão e classe iniciais da carreira.

**Art. 8º** A descrição das atribuições dos cargos do Quadro Permanente serão as constantes no **Anexo - IV** desta Lei.

**Art. 9º** O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado, será de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo e será acompanhado pela avaliação de desempenho de comissão indicada pelo Executivo Municipal.

**CAPÍTULO - III**  
**DAS VANTAGENS**  
**Seção I**  
**Dos Adicionais e Gratificações**  
**Subseção I**  
**Do Adicional de Titulação e Formação**

**Art. 10.** O Adicional de Titulação e Formação será calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo do servidor à razão de:

- I - 30% (trinta por cento) para doutorado, com defesa e aprovação de tese, na área de sua atuação;
  - II - 20% (vinte por cento) para mestrado, com defesa e aprovação de tese na área de sua atuação;
  - III - 16% (dezesseis por cento) para Pós-graduação lato-sensu em curso superior, na área específica de sua atuação;
  - IV - 14% (quatorze por cento) para graduação em nível superior;
  - V - 10% (dez por cento) para o servidor com formação de ensino médio ou Técnico à exigida para a qualificação dos cargos definidos por esta Lei;
- § 1ºos servidores com qualificação de ensino fundamental incompleto a baixo, não serão contemplados pelo Adicional de Titulação e Formação.
- § 2º Os percentuais constantes dos incisos I, II, III, IV e V não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor;
- § 3º Não fará jus ao Adicional de Titulação e Formação o servidor em estágio probatório.

**Art. 11.** O Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento integra a remuneração do servidor para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados, incorporando-se aos vencimentos para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 12.** O Adicional de Titulação e Formação somente será concedido após transcorridos doze meses da publicação desta Lei.

**Art. 13.** Cabe ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de avaliação e reconhecimento dos cursos de formação dos servidores e atuação em seus cargos.

### **Subseção II**

#### **Do Adicional de Incentivo a Produtividade**

**Art. 14.** O adicional de incentivo à produtividade poderá ser concedido por volume de serviços prestados, por redução de custos de ações e atividades, por acréscimo na receita pública ou por parâmetros que possam auferir vantagem à administração.

**§1º** O adicional de produtividade poderá ser concedido exclusivamente aos servidores do município investidos em cargo público;

**§2º** O adicional de produtividade deverá estar condicionado à melhoria do desempenho das funções, à eficiência e à assiduidade do servidor;

**§3º** As normas com os critérios para concessão do adicional de incentivo à produtividade serão instituídas por regulamento do Poder Executivo.

### **Subseção III**

#### **Da Gratificação pelo Exercício de Natureza Especial**

**Art. 15.** Fica instituída a gratificação pelo exercício de natureza especial, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base do cargo de motorista, a ser concedida ao Motorista do Quadro permanente de servidores do município.

**§1º** Esta gratificação será atribuída ao motorista em efetivo exercício enquanto designado a exercer suas funções no serviço de transporte escolar e de ambulância;

**§ 2º** A gratificação que trata o caput do artigo não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer outro efeito;

§ 3º Os critérios para concessão da gratificação serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

#### **Subseção IV**

#### **Da Gratificação por Encargo**

**Art. 16.** Os servidores designados para compor Comissão ou grupo de trabalho em caráter transitório, para execução de tarefas específicas e não previstas como rotina administrativa, farão jus à “Gratificação por Encargo” no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo, desde que sejam obedecidos os requisitos estabelecidos em Ato regulamentar expedido por Decreto do Executivo Municipal.

### **CAPITULO IV**

### **DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 17.** Fica fixado, com vigência a partir do enquadramento, os vencimentos básicos iniciais constantes da Tabela de Vencimento **Anexo III** desta Lei Complementar.

**Art. 18.** A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores públicos, obedecerá estritamente ao disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

### **CAPÍTULO V**

### **DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

#### **Seção I**

**Art. 19.** A evolução funcional nos cargos ocorrerá considerando o tempo de serviço prestado ao Município de Ribas do Rio Pardo, através da Progressão horizontal.

**Art. 20.** A progressão horizontal é a passagem de uma classe de vencimento para a seguinte, dentro do mesmo padrão, a cada período de 02 anos de efetivo exercício condicionado a aprovação na avaliação de desempenho.

**Art. 21.** Está habilitado à progressão horizontal o servidor público:

- I- Que tiver cumprido o interstício mínimo de 02 (dois) anos na classe em que se encontra, observando o § 1º do Art. 23 desta Lei Complementar;
- II - Que não tiver sofrido pena disciplinar, exceto 01 (uma) advertência. A partir da reincidência na advertência ou na incidência de falta administrativa mais gravosa será descontado 01 (um ano) dos 02 (dois) anos de interstício para a mudança de classe;
- III- Que tiver obtido, na média das Avaliações de Desempenho realizadas durante o interstício da faixa de progressão em que se encontra, classificação final igual ou superior a "bom".

**Art. 22.** Para efeito de cumprimento do interstício mínimo, somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedados na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

- I - Nos casos de licença maternidade, cujo período é contado integralmente;
- II - Nos casos de licença e afastamento por doença, atestado por médico da Junta Municipal, ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a dois anos.

§ 1º Nos casos das licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho, para efeito de progressão horizontal, recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 2º Não prejudica a contagem de tempo para progressão horizontal nomeação para o exercício de cargos de Direção e Assessoramento Superior, na Administração Municipal Direta de Ribas do Rio Pardo, vedada a contagem de tempo concomitante.

§ 3º Para efeito de cumprimento do interstício não será considerado o tempo em que o servidor esteve cedido para a União, Estado e/ou outros Municípios, exceto aqueles em regime de permuta.

**Art. 23.** Para efeito de enquadramento na progressão horizontal dos servidores integrantes da Administração Municipal anteriormente à publicação desta Lei, será considerado o tempo de serviço prestado ao Município de Ribas do Rio Pardo, desde a posse no cargo efetivo em que se dará o enquadramento.

§ 1º Adquirindo o servidor a estabilidade, o período do estágio probatório será considerado para fins de progressão horizontal, devendo o servidor permanecer 03 (três) anos na primeira classe.

§ 2º O servidor que na avaliação de desempenho não alcançar nota mínima para aprovação terá a sua progressão interrompida e a progressão horizontal não gerará efeitos pecuniários retroativos.

## **Seção II**

### **Da Avaliação de Desempenho**

**Art. 24.** O processo de Avaliação de Desempenho será realizado anualmente, sempre na mesma data ou seja no mês de Janeiro e abrangerá todos os servidores ocupantes de cargos efetivos.

**Parágrafo único** – Caso o servidor não tenha sido avaliado dentro do interstício exigido para fins de progressão horizontal, por qualquer motivo, será o mesmo enquadrado considerando somente os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 21.

**Art. 25.** A avaliação para fins de progressão horizontal levará em conta o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, sua competência profissional, disposição para cooperação, dentre outros, de acordo com os parâmetros definidos através de Ato próprio do Executivo Municipal, a serem executados pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

**Art. 26.** Compete à Comissão Geral de Avaliação de Desempenho coordenar o processo de avaliação, garantindo suporte em tabulações, cadastramento e arquivo dos documentos referentes às mesmas.

**Art. 27.** Encerrado o processo de Avaliação de Desempenho, apurada a repercussão financeira da Progressão Horizontal, prevista neste Plano de cargos e vencimentos, e obedecidas todas as condições estabelecidas nesta Lei, os efeitos patrimoniais da progressão serão produzidos no mês seguinte em que forem completados os interstícios entre classes, atendidos os critérios estabelecidos nos Cargos dos Grupos Ocupacionais.

**Parágrafo único** - Caso o servidor seja reprovado na média das Avaliações de Desempenho, após o interstício de 2 (dois) anos previsto para mudança de classe, o processo de avaliação será reiniciado, sendo desconsiderado o tempo anteriormente avaliado para efeito de progressão horizontal.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 28.** O reenquadramento horizontal do Servidor em razão do novo Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos será efetuado pela Administração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da Publicação desta Lei, independentemente de requerimento dos servidores, produzindo seus efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao enquadramento.

Parágrafo único - O servidor em readaptação deverá requerer seu enquadramento à Secretaria Municipal de Administração, findo o prazo de que trata este artigo.

**Art. 29.** A revisão Geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais de Ribas do Rio Pardo se darão mês de Janeiro de cada ano.

Parágrafo único - a revisão geral se dará na aplicação do índice apurado no último período acumulado pelo – IPCA, índice do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE, corrigindo as tabelas de vencimentos **anexo III** desta Lei, e observará as garantias asseguradas no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal sendo elas:

- I - Revisão anual Geral;
- II - Data Base;
- III - Sem distinção de índices.

**Art. 30.** Esta Lei contempla todos os cargos efetivos do quadro permanente existentes no âmbito da administração direta do Município, com exceção das carreiras do Magistério, dos Cargos em Comissão e Funções gratificadas que serão as constantes dos anexos e tabelas das Leis Complementares do Magistério e da Estrutura Administrativa.

**Parágrafo único** - as tabelas dos cargos comissionados as funções de Confiança com os quantitativos de vagas, vencimento base, qualificações, carga horária farão parte da Lei Complementar nº 001/2012 de 11 de dezembro de 2012, "Estrutura Administrativa", e sempre que necessário for altera-la, será motivo de projeto próprio.

**Art. 31.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário for.

**Art. 32** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigor o disposto no parágrafo único do inciso III do Art. 1º da Lei Municipal nº 843/2007, revogando-se expressamente o restante da referida Lei, bem como a Lei Municipal nº 671/2001 e demais disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

**JOSÉ DOMINGUES RAMOS**  
Prefeito Municipal

## ANEXO - I

Lei Complementar nº 011/2014  
COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS CARREIRAS E VENCIMENTO

Tabela 1 - CARGOS EFETIVOS DE PROVIMENTO ISOLADO  
GRUPO OCUPACIONAL I – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - CNS

SÍMBOLO	CARGOS	VENCIMENTO INICIAL - EM R\$	Nº DE VAGAS	QUALIFICAÇÃO	C.HORÁRIA (HORAS SEMANALIS)
CNS	Procurador	5.759,00	01	Bacharel em Ciências Jurídicas com insc. na OAB /MS	20
	Advogado	2.850,00	01	Bel em Ciências Jurídicas e Insc. na OAB/MS	30
	Arquiteto	2.850,00	02	Ensino Superior e Registro no “CREA”/”CAU”	30
	Assistente Social	2.850,00	09	Ensino Superior e Registro no “CRAS”	30
	Engenheiro Agrônomo	2.850,00	01	Ensino Superior e Registro no “CREA”	30
	Engenheiro Agrimensor	2.850,00	02	Ensino Superior e Registro no “CREA”	30
	Engenheiro Civil	2.850,00	02	Formação Superior com Reg. No “CREA”	30
	Auditor Fiscal de Tributos Municipais	2.850,00	01	Formação Superior em um dos seguintes cursos: Administração; Economia; Ciências Contábeis; ou Direito – com registro nos conselhos profissionais.	40
	Zootecnista	2.850,00	01	Ensino Superior e Registro no “ CFZ”	40
	Analista de Sistema em Computação	2.850,00	01	Ensino Superior na área a fim do cargo	40
	Contador	2.850,00	01	Ensino Superior e Registro no “CRC”	40
	Educador Social II	1.875,00	04	Ensino Superior em Educação	40

	Educador Físico	1.875,00	02	Ensino Superior e Registro no "CREF"	40
	Engenheiro Ambiental	2.850,00	01	Ensino Superior e Registro no "CREA"	40

## ANEXO - I

Lei Complementar nº 011/2014  
COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS CARREIRAS E VENCIMENTO

**Tabela 2 - CARGOS EFETIVOS DE PROVIMENTO ISOLADO**  
GRUPO OCUPACIONAL II – CARGO TÉCNICO E OPERACIONAL - CTO

SÍMBOLO	CARGOS	VENCIMENTO INICIAL - EM R\$	Nº DE VAGAS	QUALIFICAÇÃO	C.HORÁRIA (HORAS SEMANAS)
CTO	Topógrafo	1.270,00	02	Curso Técnico de Agrimensura e Reg. no "CREA"	40
	Técnico Agrícola	1.270,00	02	Curso de Técnico Agrícola	40
	Técnico em Segurança do Trabalho	1.270,00	01	Curso Técnico de Seg. no Trabalho	40

## ANEXO – I

Lei Complementar nº 011/2014  
COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS CARREIRAS E VENCIMENTO

**Tabela 3 - CARGOS EFETIVOS DE PROVIMENTO ISOLADO**  
GRUPO OCUPACIONAL III – CARGOS DE NATUREZA FISCAL – CNF

SÍMBOLO	CARGOS	VENCIMENTO INICIAL - EM R\$	Nº DE VAGAS	QUALIFICAÇÃO	C.HORÁRIA (HORAS SEMANAS)
CNF	Fiscal de Obras e Posturas	1.270,00	01	Ensino Médio	40
	Agente de Fiscalização	1.270,00	02	Ensino Médio	40

## ANEXO – I

Lei Complementar nº 011/2014

### COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS CARREIRAS E VENCIMENTO

**Tabela 4 - CARGOS EFETIVOS DE PROVIMENTO ISOLADO**

GRUPO OCUPACIONAL IV – CARGOS DE OBRAS PÚBLICAS - COP

SÍMBOLO	CARGOS	VENCIMENTO INICIAL - EM R\$	Nº DE VAGAS	QUALIFICAÇÃO	C.HORÁRIA (HORAS SEMANALIS)
COP	Mecânico especialista em motores	1.460,00	02	Ensino médio	40
	Mecânico eletricista de veículos	1.460,00	01	Ensino médio	40
	Eletricista de baixa e alta tensão	1.460,00	01	Ensino médio	40
	Mecânico	1.101,11	07	Ensino Fundamental com experiência comprovada em linha pesada e leve	40
	Mestre de obras	1.101,11	01	Ensino Fundamental	40
	Oficial de manutenção	961,00	20	Ensino Fundamental	40
	Motorista	1.270,00	60	Ensino Fundamental, habilitação Carteira "D"	40
	Tratorista	961,00	04	Ensino Fundamental	40
	Auxiliar de mecânico	836,00	03	Alfabetizado	40

Borracheiro	836,00	02	Alfabetizado	40
Lubrificador	836,00	02	Alfabetizado	40
Operador de retroescavadeira	1.460,00	02	Ensino Médio Carteira de Habilitação "D" experiência comprovada	40
Operador de motoniveladora	1.460,00	04	Ensino Médio Carteira de Habilitação "D" experiência comprovada	40
Operador de pá carregadeira	1.460,00	02	Ensino Médio Carteira de Habilitação "D" experiência comprovada	40

## ANEXO – I

Lei Complementar nº 011/2014

### COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS CARREIRAS E VENCIMENTO

#### Tabela 5 - CARGOS EFETIVOS DE PROVIMENTO ISOLADO

#### GRUPO OCUPACIONAL VIII – CARGOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVO - CNA

SÍMBOLO	CARGOS	VENCIMENTO INICIAL - EM R\$	Nº DE VAGAS	QUALIFICAÇÃO	C.HORÁRIA (HORAS SEMANAS)
CNA	Agente de administração	1.101,11	34	Ensino Médio	40
	Inspetor de alunos	961,00	27	Ensino Médio	40
	Educador social I	961,00	05	Ensino Médio	40
	Educador social	836,00	04	Ensino Fundamental	Regime de Escala 12x36
	Recepção	836,00	17	Ensino Fundamental	40
	Cozinheira	836,00	37	Alfabetizado	40
	Vigia	760,00	59	Alfabetizado	40

	Auxiliar de serviços gerais	760,00	168	Alfabetizado	40
	Gari	760,00	15	Alfabetizado	40
	Costureira	760,00	2	Alfabetizado	40
	Cozinheira de escola rural	836,00	20	Alfabetizado	40

## ANEXO – I

Lei Complementar nº 011/2014

COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS CARREIRAS E VENCIMENTO

**Tabela 6 - CARGOS EFETIVOS DE PROVIMENTO ISOLADO**

GRUPO OCUPACIONAL VII – CARGOS DO GRUPO DE SAÚDE - CGS

SÍMBOLO	CARGOS	VENCIMENTO INICIAL - EM R\$	Nº DE VAGAS	QUALIFICAÇÃO	C.HORÁRIA (H. SEMANALIS)
CGS	Médico clinico geral – 20 HRS	4.650,00	05	Formação Superior e Registro no CRM	20
	Médico clinico geral – 40 HRS	10.000,00	04	Formação Superior e Registro no CRM	40
	Médico plantonista	4.650,00	09	Formação Superior e Registro no CRM	24
	Médico ESF 40 HRS	10.000,00	05	Formação Superior e Registro no CRM	40
	Médico pediatra – 20 HRS	4.650,00	02	Formação Superior com Esp. e Reg. No CRM	20
	Médico ginecologista – 20 HRS	4.650,00	01	Formação Superior com Esp. e Reg. No CRM	20

Médico ortopedista – 20 HRS	4.650,00	02	Formação Sup. com Esp. e Reg. No CRM	20
Enfermeiro – 40 HRS	3.750,00	11	Formação Superior e Reg. No COREN	40
Farmacêutico-Bioquímico	2.850,00	03	Formação Superior e Reg. No CRF	30
Fisioterapeuta	2.850,00	04	Formação Superior e Reg. No CREFITO	30
Fonoaudiólogo	2.850,00	01	Formação Superior e Reg. No CRFA	30
Médico veterinário – 20 HRS	2.850,00	02	Formação Superior e Reg. No CRMV	20
Nutricionista	2.850,00	02	Formação Superior e Reg. No CRN	30
Psicólogo	2.850,00	05	Formação Superior e Reg. No CRP	30

## ANEXO – I

Lei Complementar nº 011/2014  
COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS CARREIRAS E VENCIMENTO

**Tabela 7 - CARGOS EFETIVOS DE PROVIMENTO ISOLADO**  
GRUPO OCUPACIONAL VI – CARGOS DO GRUPO DE SAÚDE - CGS

SÍMBOLO	CARGOS	VENCIMENTO INICIAL - EM R\$	Nº DE VAGAS	QUALIFICAÇÃO	C.HORÁRIA (HORAS SEMANAS)
CGS	Odontólogo - 20 HRS	2.850,00	04	Formação Superior e Reg. No CRO	20
	Odontólogo - 40 HRS	3.750,00	05	Formação Superior e Reg. No CRO	40
	Farmacêutico - 40 HRS	3.750,00	04	Formação Superior e Reg. No CRF	40
	Técnico de enfermagem	1.460,00	26	Ensino médio –curso de capacitação Reg. COREN	40

	Técnico de Imobilização Ortopédica	<b>1.460,00</b>	<b>01</b>	Ensino Médio – Curso técnico específico na área	<b>40</b>
	Agente de inspeção e vigilância sanitária	<b>1.270,00</b>	<b>02</b>	Ensino médio	<b>40</b>
	Técnico em radiologia	<b>1.460,00</b>	<b>03</b>	Ensino médio – registro no - CONTER	<b>24</b>
	Motorista de ambulância	<b>1.270,00</b>	<b>10</b>	Ensino fundamental	<b>40</b>
	Auxiliar de consultório dentário	<b>1.270,00</b>	<b>08</b>	Ensino médio – capacitação e Reg. No CRO	<b>40</b>

**Cargos em Extinção****ANEXO II****(TABELA DE CARGOS EM EXTINÇÃO)**

SÍMBOLO	CARGOS	VENCIMENTOS EM R\$	Nº DE VAGAS	QUALIFICAÇÃO	C.HORÁRIA (HORAS SEMANAS)
	Fiscal de Tributos - I	1.460,00	04	Ensino Médio Completo	40
	Fiscal de Tributos - II	1.270,00	07	3ª série de 1º Grau	40
	Desenhista Projetista	1.270,00	01	Curso de Capacitação de Desenho e Projetos	40
	Técnico digitador programador	1.101,11	01	Curso Médio Digitador e Programador Computador	40
	Telefonista	836,00	03	1º Grau Completo	40
	Operador de máquinas	1.460,00	12	Ensino médio com curso profissionalizante prática Comprovada	40
	Auxiliar de pontes	1.101,11	08	Alfabetizado	40
	Auxiliar de administração - I	836,00	22	Ensino Fundamental	40
	Auxiliar de administração - II	760,00	07	Alfabetizado	40
	Auxiliar de saúde	836,00	12	Alfabetizado	40
	Auxiliar de enfermagem	1.460,00	20	Ensino fundamental – curso de capacitação Reg. COREN -	40
	Pajem	760,00	08	6ª série do 1º Grau	40
	Copeira	760,00	03	Alfabetizado	40